



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI Nº , DE DE 2025
(Do Senhor Marcos Tavares)

Altera a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, para disciplinar a vedação de cláusulas de exclusividade abusivas em contratos comerciais e de prestação de serviços, fortalecer a atuação preventiva do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) e estabelecer mecanismos de transparência e monitoramento no mercado, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 36-A:

“Art. 36-A. Configura prática abusiva, sujeita à repressão prevista nesta Lei, a estipulação de cláusulas de exclusividade em contratos comerciais, de fornecimento, distribuição ou intermediação de serviços que:

I – restrinjam, sem justificativa técnica ou econômica relevante, o acesso de concorrentes a estabelecimentos de comercialização, eventos ou plataformas digitais;

II – impliquem eliminação ou redução substancial da concorrência em determinado mercado relevante;

III – criem barreiras artificiais à entrada de novos agentes econômicos;

IV – imponham ao contratante desvantagem excessiva ou comprometam sua autonomia negocial.

§ 1º São nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que versem sobre exclusividade em desacordo com o disposto neste artigo.

§ 2º Não se enquadrarão como abusivas as cláusulas de exclusividade que tenham como fundamento investimentos relevantes, compartilhamento de riscos ou inovação tecnológica comprovada, desde que previamente comunicadas ao CADE.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Apresentação: 14/10/2025 17:01:23.740 - Mesa

PL n.5137/2025

§ 3º O CADE poderá estabelecer parâmetros objetivos de análise e editar regulamentos complementares para disciplinar as hipóteses de exceção.”

(NR)

Art. 2º Fica criado, no âmbito do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, o Cadastro Nacional de Contratos de Exclusividade (CNCE), a ser mantido pelo CADE, com as seguintes finalidades:

I – garantir transparência e publicidade a contratos que contenham cláusulas de exclusividade;

II – permitir monitoramento eletrônico e auditoria preventiva de impactos sobre o mercado relevante;

III – subsidiar a análise de práticas anticoncorrenciais e de abuso de posição dominante.

§ 1º As empresas contratantes e contratadas ficam obrigadas a registrar no CNCE todo contrato que contenha cláusula de exclusividade, sob pena de nulidade e aplicação de sanções previstas nesta Lei.

§ 2º O CNCE será integrado à Plataforma Lattes Econômica e ao Sistema Eletrônico do CADE, assegurando acesso público aos dados essenciais, resguardadas informações sigilosas de caráter estratégico.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, estabelecendo critérios técnicos para:

I – caracterização de exclusividade abusiva;

II – comunicação prévia de contratos ao CADE;

III – mecanismos de monitoramento digital e auditoria automatizada;

IV – penalidades proporcionais à gravidade da conduta e ao faturamento do infrator.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXX:

“Art. 6º ...

XXX – os rendimentos de trabalho recebidos por professores e profissionais da educação básica e superior, em instituições públicas ou privadas, devidamente registrados junto ao Ministério da Educação (MEC), abrangendo docentes, coordenadores pedagógicos, orientadores educacionais e demais





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Apresentação: 14/10/2025 17:01:23.740 - Mesa

PL n.5137/2025

profissionais cuja atividade-fim esteja diretamente vinculada ao processo educacional.

(NR)”

Art. 2º Fica instituído o Programa Nacional de Valorização Tributária da Educação, com os seguintes objetivos:

I – promover a valorização da carreira docente e dos profissionais da educação;

II – ampliar o poder de compra desses profissionais, reduzindo desigualdades salariais em relação a outras categorias com formação equivalente;

III – fortalecer políticas de retenção de talentos na educação básica e superior;

IV – contribuir para a redução da evasão docente e para a melhoria da qualidade da educação.

Art. 3º O Ministério da Educação (MEC), em articulação com a Receita Federal do Brasil, estabelecerá cadastro nacional atualizado dos profissionais beneficiados pela isenção prevista nesta Lei, mediante integração automática com os sistemas de folha de pagamento das redes públicas e privadas de ensino.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação, definindo critérios técnicos de cadastramento, comprovação da atividade educacional e mecanismos de fiscalização.

Art. 5º A União compensará a renúncia de receita decorrente da aplicação desta Lei por meio de crédito orçamentário específico consignado anualmente na Lei Orçamentária da União, em conformidade com o art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 6º Esta Lei entra em vigor a partir do exercício financeiro subsequente à sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES



* C D 2 5 1 2 5 7 6 5 3 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Deputado Federal
PDT-RJ
JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 170, IV, estabelece a livre concorrência como princípio basilar da ordem econômica nacional. Essa diretriz impõe ao Estado a obrigação de prevenir práticas que distorçam o funcionamento dos mercados e comprometam a autonomia dos agentes econômicos. No entanto, observa-se, em diversos setores estratégicos da economia brasileira, a crescente utilização de cláusulas de exclusividade em contratos comerciais, muitas vezes sem justificativa técnica, que acabam restringindo a concorrência e criando barreiras artificiais à entrada de novos concorrentes.

A ausência de disciplina legal específica sobre a exclusividade abusiva dificulta a atuação preventiva do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), órgão responsável por zelar pela livre concorrência no Brasil. Atualmente, o CADE atua de forma repressiva, analisando caso a caso após denúncia ou investigação, o que gera insegurança jurídica e favorece práticas anticompetitivas. Relatórios recentes da própria autarquia apontam que setores como alimentação, bebidas, entretenimento e plataformas digitais de intermediação têm apresentado número crescente de litígios relacionados a contratos com exclusividade total, especialmente em bares, restaurantes e eventos de grande visibilidade.

Segundo dados da Associação Brasileira de Bares e Restaurantes (Abrasel, 2024), cerca de 25% dos estabelecimentos do eixo Rio-São Paulo já relataram imposição de cláusulas de exclusividade por grandes fornecedores ou aplicativos de entrega. Essas restrições impedem a livre escolha dos empresários, limitam a diversidade de produtos disponíveis ao consumidor final e reforçam o poder de mercado de poucos players, em detrimento da pluralidade concorrencial. Além disso, encarecem preços e inviabilizam a participação de empresas menores e inovadoras no mercado.

A experiência internacional comprova a relevância de legislações específicas para tratar do tema. A União Europeia, por meio da Diretriz 2014/104/EU, e os Estados Unidos, por intermédio do Sherman Act e do Clayton Act, consideram abusivas cláusulas de exclusividade que tenham por efeito reduzir





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

substancialmente a concorrência, prevendo nulidade contratual e sanções severas. No Brasil, embora a Lei nº 12.529/2011 (Lei de Defesa da Concorrência) preveja sanções para condutas anticompetitivas, não há previsão clara sobre a nulidade automática dessas cláusulas nem mecanismos preventivos de transparência e monitoramento.

O presente Projeto de Lei inova ao propor a criação do Cadastro Nacional de Contratos de Exclusividade (CNCE), obrigando empresas a registrar contratos que contenham esse tipo de cláusula. Essa medida garante transparência, permite auditoria preventiva pelo CADE e reduz a judicialização. Além disso, estabelece critérios objetivos para diferenciar exclusividade legítima – como nos casos em que há investimento relevante ou inovação tecnológica – de exclusividade abusiva, que apenas restringe o mercado e prejudica o consumidor.

A proposta está em consonância com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS 8 – Trabalho decente e crescimento econômico; ODS 9 – Indústria, inovação e infraestrutura; ODS 16 – Instituições eficazes), pois cria um ambiente de negócios mais justo, competitivo e inclusivo. Ao estabelecer parâmetros claros para a atuação do CADE e para a validade de contratos comerciais, este Projeto de Lei fortalece a livre iniciativa, protege pequenos e médios empresários e assegura ao consumidor maior diversidade de escolhas a preços mais competitivos.

Por todas essas razões, a aprovação desta proposição se faz urgente e necessária. Ela representa um avanço na modernização do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, ao mesmo tempo em que contribui para a redução da concentração de mercado, promove inovação e fortalece a confiança nas instituições de regulação econômica do país.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

